



Processo TC N. 9071/2013

Interessado: PM VITÓRIA

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Egrégio Tribunal,
Eminentes Conselheiros,

I - RELATÓRIO

Vieram os presentes autos, relativos à Representação ofertada pelo Órgão Ministerial em desfavor da Prefeitura de Vitória, em razão de pedido de vista aduzido na Sessão Ordinária realizada em 03.02.2015, com o fito de proceder a uma análise mais acurada dos termos do voto do relator de fls. 570/572 e, principalmente, do comportamento dos representados ante a republicação do edital e da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público de Contas.

Em divergência às manifestações do corpo técnico (MTP 366/2014¹) e da manifestação do órgão do **Ministério Público de Contas**², votou o eminente Conselheiro Relator nos seguintes termos³:

Nesse passo, **divergindo da equipe técnica desta Casa e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pela extinção dos autos, sem análise de mérito, por perda superveniente do objeto**, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, o art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012 e por força do ar 330, IV do RITCEES determino o **arquivamento dos autos** pela perda de seu objeto, em razão da anulação superveniente do certame.)

Com relação à proposta de encaminhamento sugerida pela área técnica e Ministério Público de Contas, no sentido de determinar ao Município de Vitória que nos próximos editais, que visem à contratação de empresa para a realização de manutenção,

¹ Fls. 555/560.

² Fl. 563.

³ Fls. 565/567.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

pequenas reformas e pequenas obras nos logradouros e prédios públicos, se abstenha de:

- a) *Estipular, nos instrumentos convocatórios, cláusulas restritivas à competitividade;*
- b) *Estipular, nos instrumentos convocatórios, cláusulas desprovidas de razoabilidade;*
- c) *Prever, no objeto da contratação, itens sem especificações precisas no projeto básico;*
- d) *Prever, no objeto da contratação, itens incompatíveis com a natureza e as características dos serviços, passíveis de licitação própria;*
- e) *Prever, no objeto da contratação, itens especializados, passíveis de licitação própria;*

Deixo de acatá-las por entender que se trata de determinações de cunho genérico, que determinam o cumprimento estrito da lei, o que a meu ver impede o monitoramento previsto na Resolução nº 278/2014 deste Tribunal de Contas.

Cientifique-se aos responsáveis do teor deste voto. **Arquive-se.**

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - DA REPUBLICAÇÃO DO MESMO EDITAL CONTENDO VÍCIOS GRAVES

A princípio, o novel edital mantém os mesmos vícios graves que originaram a presente representação, excluindo, tão só, a visita técnica.

Em síntese, o Ministério Público de Contas propôs referida representação haja vista a existência de graves irregularidades que impunha a anulação do **Edital de Concorrência n.º 022/2013**, empreitada por preço unitário, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO, PEQUENAS REFORMAS E PEQUENAS OBRAS NOS LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA REGIONAL 07, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, sendo apontados os seguintes itens, a princípio, como irregulares:

II.2 – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM EDITAL DE MANUTENÇÃO E REFORMAS

II.3 – FALTA DE ESPECIFICAÇÃO CLARA DO DOS SERVIÇOS PRETENDIDOS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES ENTREGUES PLOTADOS EM PRANCHAS FORMATO A1 E EM MEIO ELETRÔNICO CONFORME PADRÕES, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE ART DO PROFISSIONAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

II.4 – EXIGÊNCIAS QUE PERMITEM IDENTIFICAR TODOS OS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME. OFENSA À REGRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS (ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº. 8.666/93) E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE E DA EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, I, E 37 DA CF).

II.5 - CLÁUSULA RESTRITIVA. DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 3º, CAPUT, E §1º, INCISO II, DA LEI 8.666/1993, ALÉM DE FAVORECER AJUSTES ENTRE OS POTENCIAIS COMPETIDORES.

II.6 – CLÁUSULA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA EMITIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

II.7 - CLÁUSULA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 3º E 30, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE.

II.8 – ITENS CURIOSOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A par dos itens já noticiados, em leitura a mais variada gama de serviços especificados da planilha orçamentária do edital de concorrência n. 022/2013, pode-se titulá-lo como um verdadeiro contrato pra “pau pra toda obra”, ou seja, nada se especifica e tudo de faz. Tem desde serviço de campo de futebol (item 2007, 200701, 200702) a aluguel mensal de caminhão carroceria fixa (item 2203 e 220301).

Em face dos elementos de convicção, o detalhamento do edital é pernicioso e converge a latente direcionamento a determinado licitante em razão das diversas irregularidades caracterizadas.

Após a representação, o Secretário Municipal de Obras de Vitória, **ZACARIAS CARRARETO**, propôs a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - a ser firmado com o Ministério Público de Contas, asseverando que o edital em testilha seria anulado e republicado sem os vícios alegados na representação.

Nesse passo, na data de **15/10/2014** foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, impondo multa ao responsável caso não fosse o mesmo cumprido.

Lado outro, no tocante ao processo TC-9771/2013, a área técnica, com o peculiar cuidado, anotou na Manifestação Técnica MTP 366/2014 a premente necessidade de que *“após ser publicado, cópia do edital seja enviada a esta Corte de Contas para análise”*, manifestando-se de acordo o Ministério Público de Contas.

Como acima gizado, tendo o Excelentíssimo Conselheiro Relator divergido do posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, este *Parquet* de Contas requereu vistas dos autos, vez que verificou a indispensabilidade de cotejar o edital



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas

Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

revogado com o novel publicado pelos responsáveis desta representação, qual seja, o **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 027/2014 PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO, PEQUENAS REFORMAS E PEQUENAS OBRAS NOS LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA REGIONAL 7, COMPREENDENDO OS BAIRROS COMDUSA, CONQUISTA, ILHA DAS CAIEIRAS, NOVA PALESTINA, REDENÇÃO, RESISTÊNCIA, SANTO ANDRÉ, SÃO PEDRO I, SÃO PEDRO II, SÃO JOSÉ E SANTOS REIS, NESTA CAPITAL, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.**

Analisado, apesar de todo esse caminhar preventivo e educativo, restou claro a todas as luzes que o edital republicado apenas “maquiou” o revogado, ou seja, deu nova roupagem mantendo, contudo, as graves irregularidades constatadas e apontadas na representação, obrando, assim, em excessiva má fé dos responsáveis, agindo com dolo em ludibriar e induzir a erro essa egrégia Corte de Contas, sem falar, ainda, em jogar por terra o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - firmado entre as partes, conforme colacionado a esta manifestação.

De forma simplista, para corroborar o que se manifesta, é só comparar o edital revogado com o republicado, senão vejamos:

Edital revogado	Edital Republicado
CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM EDITAL DE MANUTENÇÃO E REFORMAS <i>- A princípio, analisando a planilha orçamentária do edital em comento, estar-se diante de um procedimento licitatório de manutenção e reforma de obras públicas, contudo, se quer contratar mão de obra, conforme se verifica dos itens 01 a 010106, na especificação dos serviços, “serviços auxiliares, administrativos e técnicos” que corresponde a servente, oficial polivalente, eletricista e ajudante, em quantitativos de alta execução de serviços, conforme as horas de cada mão de obra.</i>	01 – SERVIÇOS PRELIMINARES 0101 – SERVIÇOS AUXILIARES 010101 - Servente (horas efetivamente trabalhadas) - Mão-de-obra utilizada em caráter especial 010102 - Servente - mão de obra utilizada em caráter especial, trabalho aos sábados, domingos e feriados (período: 07:00h às 18:00h) 010103 - Oficial (horas efetivamente trabalhadas) - Mão-de-obra utilizada em caráter especial 101104 - Hora de pedreiro, mão-de-obra utilizada em caráter especial, trabalho aos sábados, domingos e feriados (período: 7:00 a 18:00)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Teratologicamente, cumpre enfatizar que a empresa **POLIPAVI SANEAMENTO E PISOS LTDA** foi inabilitada do certame justamente por causa combatida na representação do Ministério Público, conforme explicitado no item adiante. A conduta dos responsáveis é um acinte a este Órgão Ministerial, merecendo exemplar punição, de caráter pedagógico, para que não reincidam em ludibriar ou induzir a erro essa Corte de Contas e o Ministério Público.

II .2 – EDITAL 027/2014

No edital revogado, um dos itens atacados refere-se a itens de maior relevância. Neste edital, a par de ser circunscrito à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO, PEQUENAS REFORMAS E PEQUENAS OBRAS NOS LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA REGIONAL 7**, o item de maior relevância se refere à **Execução de obras e serviços de manutenção viária e predial**.

Ora, a irregularidade continua manifesta, senão vejamos:

3.6.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Comprovante de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou outra entidade profissional competente do profissional de nível superior, da empresa e de seus responsáveis técnicos, sendo inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme Resolução nº 266/79, do CONFEA no caso das certidões emitidas pelo CREA.
- b) Atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, ou outra entidade profissional competente do profissional de nível superior, detentor do atestado de responsabilidade técnica, que comprove que o aludido profissional foi responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto desta licitação.

Serão considerados itens de maior relevância:

· Execução de obras e serviços de manutenção viária e predial;

- b.1) A certidão de acervo técnico deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;
- b.2) O profissional de nível superior, detentor do acervo técnico, deverá fazer parte da relação de responsáveis técnicos da empresa. A comprovação deverá ser feita através da certidão de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, outra entidade de classe equivalente ou do Certificado de Inscrição de Empreiteiros da SEMOB/CPL;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

c) atestado(s) em nome da proponente, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obras ou serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

c.1) as características e/ou parcelas de **maior relevância técnica e valor significativo** do objeto licitado são:

· **Execução de obras e serviços de manutenção viária e predial;**

Conforme acima mencionado, a **empresa POLIPAVI SANEAMENTO E PISOS LTDA** foi inabilitada justamente pela parte que menciona a relevância técnica **E** valor significativo. Este ponto, Excelência, foi o de maior irresignação na representação, sendo que os responsáveis, induzindo a erro crasso essa Corte, anularam o edital passado e mantiveram o mesmo erro, erro este que inabilitou a empresa retro, restringindo a competitividade, senão vejamos:

POLIPAVI SANEAMENTO E PISOS LTDA, por não ter comprovado, através dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, a Execução de obras e serviços de manutenção viária e predial, contrariando as disposições dos subitens “3.6.1.4.b” e “3.6.1.4.c” do Instrumento Convocatório.

Este edital está pior do que o anterior. Não se encontram, tanto no projeto básico, quanto na planilha orçamentária, a relevância técnica e o valor significativo do serviço a ser prestado. O único item na tabela que aponta sinalização viária é o 2301, que compreende os itens 23010 a 230103.

Este, e outros, perfazem o mesmo erro do edital anterior. Nada mudou. Analisando os serviços a serem prestados e a planilha orçamentária dos editais respectivos, e por se tratar de **pequenas reformas e pequenas obras nos logradouros e prédios públicos**, como descrito no objeto editalício, exsurge inexistir “*parcelas de maior relevância E valor significativo*” aptas a demonstrar a real necessidade de atestados técnicos. O que se observa é querer superestimar o valor dos atestados de capacidade técnico-operacional na presente licitação a ponto de torná-los requisito de habilitação.

Novamente, a planilha orçamentária mantém: 2201 – Locação de veículo; 2203 – locação de caminhão carroceria, 2007 – campo de futebol (compra de grama e camada amortecedora), entre outros já mencionados na representação em face do Edital anterior.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Trata-se de atitude omissiva voluntária grave e desrespeitosa com essa própria Corte – ao afirmar que anulará o edital e apresentará outro sem máculas – e com o Ministério Público de Contas – por descumprir o TAC firmado.

A partir de todos os atos formais e oficiais, em especial, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, não há como se admitir a alegação de desconhecimento do problema e a premente necessidade de solucioná-lo nesta etapa.

Como se depreende, o Sr. Secretário Municipal de Obras de Vitória omitiu-se injustificadamente no exercício da função, sobretudo em deixar de praticar imotivadamente ato de ofício acertado em TAC, formal e materialmente perfeito.

Além das danosas e imensuráveis consequências à lisura do procedimento licitatório, tais como restrição à competitividade do certame por manter cláusulas irregulares, afastando potenciais licitantes e violando a regra da melhor proposta para a administração, o Sr. Secretário Municipal está a suportar multa de aproximadamente R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) pelo descumprimento do TAC, cujo montante será executado por quantia certa em ação própria.

O descumprimento injustificado da legislação, notadamente depois de ajustada a sua conduta por meio de TAC para a devida observância e execução da Lei, é considerada conduta tão grave pelo ordenamento jurídico brasileiro que foi tipificado como ato de improbidade administrativa, consoante será fundamentado em tópico próprio.

III - DO ENQUADRAMENTO LEGAL DOS ATOS DE IMPROBIDADE EM FOCO

Nada obstante a clareza solar dos dispositivos legais e a relevância dos valores que se pretende tutelar, os responsáveis qualificados na exordial atuaram de maneira ilícita, concorrendo com o específico fim de lesar o patrimônio da Prefeitura de Vitória.

Como alhures gizado, ***(i) anularam edital viciado; (ii) firmaram termo de ajustamento de conduta – TAC; contudo, (iii) republicaram o edital com os mesmos vícios ora atacados.***



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Deste modo, de forma indubitosa, tem-se frustrada a possibilidade de competição consideradas as inúmeras máculas presentes no procedimento licitatório, pois o próprio projeto básico alinha-se nos objetos constantes na planilha orçamentária.

Extreme de dúvidas é a responsabilidade dos responsáveis **EUNICE SOUZA DA SILVA** e **ZACARIAS CARRARETO**.

Os representados **EUNICE SOUZA DA SILVA** e **ZACARIAS CARRARETO** foram, de modo claro, aqueles que deram impulso à publicação de novo edital induzindo a erro e obrando de má fé, com vistas a “maquiar” um novo edital jogando luzes ao mesmo nos sentidos de dar ares de legalidade, reconhecendo, neste cenário, agir ímprobo, **ocasionando prejuízo milionário à Prefeitura de Vitória, pois nos termos lançados não se obterá, sem dúvida, a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal de Vitória, em prol dos administrados que pagam seus impostos àquela municipalidade para a consecução do bem comum.**

Conforme esmiuçado ao longo desta peça, os autos do procedimento licitatório balizado pelas manifestações aqui fundamentadas e justificadas oferecem, *per si*, elementos bastantes para que se possa constatar que **EUNICE SOUZA DA SILVA** e **ZACARIAS CARRARETO** **deram andamento a certame cuja ilegalidade é manifesta, no importe de R\$ 3.991.755,30 (três milhões, novecentos e noventa e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos).**

Assegure-se, de outra banda, que a responsabilidade do senhor **ZACARIAS CARRARETO**, que além de firmar TAC com este Ministério Público, e não cumpri-lo, resulta em ser o responsável pela condução do certame, por estar à frente da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Vitória, assinando os termos para o desenvolvimento do procedimento licitatório.

Vale reforçar, por ser incontroverso, que o mesmo é ciente das irregularidades que permeiam o certame, agindo de forma dolosa, uma vez que manteve as irregularidades apontadas na representação bem como assinou TAC para afastá-las. É má fé, ludibriar e induzir a erro os Conselheiros dessa Corte de Contas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Neste sentido, leciona Wallace Paiva Martins Júnior:

“Exige-se comportamento doloso ou culposo do agente público, compreendidos esses conceitos, no âmbito civil como a vontade de causar prejuízo agindo contra a lei e o influxo da negligência, da imprudência e da imperícia no trato dos negócios públicos. Hugo Nigro Mazzilli assinala que ‘o dolo que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda, ou não fazer o que a lei manda. Não seria preciso que o administrador violasse um concurso ou uma licitação por motivos especiais (como para contratar parentes ou beneficiar amigos). O mero ato culposo também seria apto, na área civil, a determinar o dever de indenizar; mais ainda quando tenha havido comportamento voluntário, voltado a fazer conscientemente algo em contrariedade com a lei”⁴ (grifamos)

A Lei Federal n.º 8429/92, em seu art. 4º, assim estabelece:

Art. 4º “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade** e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos” (grifamos)

Em complementação ao art. 4º, prescreve o art. 11, *caput*, também da Lei n. 8.429/92, que:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições ...” (mais uma vez grifamos).

Logo, ao anular o edital, declarando que o faz para corrigir os apontes e manter, contudo, os mesmos, contribuíram, decisivamente, para tal resultado, pelas razões ante sustentadas, agredindo, outrossim, os princípios-deveres constantes no art. 11 da Lei de improbidade.

⁴ A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo: Saraiva, 7ª Edição. p. 162;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

O que querem os responsáveis em manter um edital viciado? Anulam o edital, declarando que o regularizará, firmam Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público de Contas, o qual está passível de multa de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e publicam novo edital mantendo as mesmas irregularidades?.

Extrai-se uma só conclusão: Ato doloso em restringir a competitividade do certame, como restringe, a fim de direcionar a licitação.

Imprescindível se faz afirmar, todavia, que a conduta de **ZACARIAS CARRARETO** encontra tipificação não apenas no art. 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, mas também no **art. 10, *caput*, e inciso VIII, do mencionado diploma legal**, que reza:

“Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e **notadamente**:

VIII- **frustrar a licitude de processo licitatório** ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)

Em resumo, omitindo-se de forma voluntária e consciente, ou seja, deixando de cumprir os ordenamentos jurídicos impostos na Lei Federal n.º 8.429/92 e no TAC, e com isso gerando dano ao erário, pois restringiu a competição, não obter-se-á a proposta mais vantajosa para a administração, praticando-se, de fato, ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, *caput* e inciso VIII, c/c artigo 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, acarretando, assim, as sanções previstas na Lei retro mencionada.

Ora, a missão institucional do Tribunal de Contas⁵ é “***orientar e controlar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade***”, ou seja, o foco do controle externo exercido deve **privilegiar a sociedade**, nunca o gestor irresponsável. Deixar de responsabilizá-lo, mesmo diante de dano ao Erário, é favorecê-lo em detrimento do povo e do bom gestor, e isso é inadmissível.

⁵ <http://www.tce.es.gov.br/portais/portaltcees/institucional/identidade-organizacional.aspx>



IV - DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NOS AUTOS TC-10.746/2014

Antes de adentrar nos fundamentos do requerimento cautelar, calha informar que o Excelentíssimo Conselheiro **Sérgio Borges** concedeu medida cautelar nos autos do processo TC-10.746/2014, cujo edital da Prefeitura da Serra é, *ipses litteris*, o mesmo do aqui analisado, valendo acrescentar que até a numeração dos serviços é a mesma. Vislumbra-se ter sido o mesmo agente que elaborou em Vitória, também ter elaborado o ilegal e vicioso edital da Prefeitura da Serra.

DO PROCESSO TC-10.746/2014

O procedimento licitatório aqui guerreado é o mesmo que foi, no brilhante voto do Conselheiro Sergio Borges nos autos do processo TC-10746/2014, suspenso na Prefeitura da Serra, senão vejamos:

DECISÃO TC-0268/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-10746/2014

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 013/2014) – 1)CONHECER – 2)DEFERIR MEDIDA CAUTELAR – 3) NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS – 4) DAR CIÊNCIA.

[...]

Considerando a representação oferecida pelo Ministério Público Especial de Contas em face da Prefeitura Municipal de Serra, com pedido de concessão de medida cautelar, noticiando supostos indícios de irregularidades no Edital de Concorrência nº. 013/2014, que objetiva a contratação de empresa para manutenção, reformas, ampliações e pequenas obras nos prédios e logradouros públicos no âmbito das Administrações Regionais do Município de Serra/ES;

Considerando a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 2ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que fundamenta esta Decisão:

1. Conhecer da presente representação.

2. Deferir a medida cautelar para determinar ao Sr. José Eduardo Pereira, Secretário Municipal de Obras de Serra, e ao Sr. Jeferson Zandonadi, Presidente da SEOB/CPL da Prefeitura Municipal de Serra, **que procedam à imediata suspensão da Concorrência Pública nº. 013/2014, devendo, ainda, publicar o teor da decisão na imprensa oficial para ciência de todos os interessados, encaminhando, em seguida, a comprovação do cumprimento da presente Decisão a esta Corte, nos moldes do artigo 307, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal. (grifo nosso)**

Os maculados editais de Vitória e da Serra são tão nefastos que os itens de um e de outro possuem o mesmo número, o que leva a crer, fortemente, que foram elaborados pela mesma pessoa a fim de beneficiar algum licitante. Não há outra alternativa a se pensar.

Não é crível. São 02 (dois) municípios cuja geografia também se distingue. Causa espanto ao comparar os editais, pois as irregularidades do edital de Vitória são, *pari passu*, as da Serra, senão vejamos:

Representação em face da SEMOB/Vitória	Representação em face da SEMOB/Serra
II.2 – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM EDITAL DE MANUTENÇÃO E REFORMAS	II.1 – TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM EDITAL DE MANUTENÇÃO E REFORMA/EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.
II.3 – FALTA DE ESPECIFICAÇÃO CLARA DO DOS SERVIÇOS PRETENDIDOS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES ENTREGUES PLOTADOS EM PRANCHAS FORMATO A1 E EM MEIO ELETRÔNICO CONFORME PADRÕES, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE ART DO PROFISSIONAL	II.2 – FALTA DE ESPECIFICAÇÃO CLARA DOS SERVIÇOS PRETENDIDOS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES ENTREGUES PLOTADOS EM PRANCHAS FORMATO A1 E EM MEIO ELETRÔNICO CONFORME PADRÕES, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE ART DO PROFISSIONAL
II.4 – EXIGÊNCIAS QUE PERMITEM IDENTIFICAR TODOS OS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME. OFENSA À REGRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS (ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº. 8.666/93) E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE E DA EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, I, E 37 DA CF).	II.3 – EXIGÊNCIAS QUE PERMITEM IDENTIFICAR TODOS OS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME. OFENSA À REGRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS (ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº. 8.666/93) E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE E DA EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, I, E 37 DA CF).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas

Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

<p>II.5 - CLÁUSULA RESTRITIVA. DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 3º, CAPUT, E §1º, INCISO II, DA LEI 8.666/1993, ALÉM DE FAVORECER AJUSTES ENTRE OS POTENCIAIS COMPETIDORES.</p> <p>II.6 - CLÁUSULA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA EMITIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.</p> <p>II.7 - CLÁUSULA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 3º E 30, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE.</p> <p>II.8 - ITENS CURIOSOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA</p> <p>A par dos itens já noticiados, em leitura a mais variada gama de serviços especificados da planilha orçamentária do edital de concorrência n. 022/2013, pode-se titulá-lo como um verdadeiro contrato pra “pau pra toda obra”, ou seja, nada se especifica e tudo de faz. Tem desde serviço de <u>campo de futebol</u> (item 2007, 200701, 200702) a <u>aluguel mensal de caminhão carroceria fixa</u> (item 2203 e 220301).</p> <p>Em face dos elementos de convicção, o detalhamento do edital é pernicioso e converge a latente direcionamento a determinado licitante em razão das diversas irregularidades caracterizadas.</p>	<p>II.4 - CLÁUSULA RESTRITIVA. DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 3º, CAPUT, E §1º, INCISO II, DA LEI 8.666/1993, ALÉM DE FAVORECER AJUSTES ENTRE OS POTENCIAIS COMPETIDORES.</p> <p>II.5 - CLÁUSULA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA EMITIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.</p> <p>II.6 - CLÁUSULA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 3º E 30, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE.</p> <p>II.7 - ITENS CURIOSOS NAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS</p> <p>A par dos itens já noticiados, até porque estamos diante de edital de cunho nitidamente técnico, alinhado à área de engenharia, em leitura à mais variada gama de serviços constantes nas planilhas orçamentárias do edital de concorrência <i>sub examine</i>, pode-se intitulá-lo como um verdadeiro contrato “pau pra toda obra”, ou seja, nada se especifica e tudo se cria ou se faz. Tem desde serviços referentes a <u>campo de futebol</u> (itens 2007, 200701, 200702) a <u>aluguel mensal de caminhão carroceria fixa</u> (itens 2203 e 220301).</p> <p>Em face dos elementos de convicção, os editais foram detalhados de forma pernicioso e convergem em real direcionamento a determinados licitantes em razão das diversas irregularidades caracterizadas.</p>
---	--

No entanto, possível sangria dos cofres da Serra estão estancados, não se podendo falar dos de Vitória, que se encontra na iminência de assinatura de contrato.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Impõe-se reconhecer a contraditoriedade na análise dos processos. Em Vitória, cujo edital é o mesmo que o da Serra, os maléficos efeitos vem sendo produzidos, quanto os da Serra, foram estancados, de forma acertada pelo eminente Conselheiro Sérgio Borges.

A necessidade de expedição de tutela cautelar é iminente, pois estamos tratando de iguais graves irregularidades.

Pois bem.

A Secretaria Municipal de Obras, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, iniciou a abertura dos envelopes do Edital de Concorrência n.º 027/2014 **na data de 15 de janeiro de 2015**, conforme o primeiro parágrafo do edital.

Consoante demonstrado na representação e neste arrazoado, o certame encontra-se maculado por vícios graves que frustram o seu caráter competitivo, incorrendo em contratação onerosa para a administração pública, sobretudo ante **à possibilidade** de conluio entre os licitantes e direcionamento do certame.

A ilegalidade evidente do edital indica a robustez dos indícios de violação da Lei Federal de Licitações e dos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, eficiência, economicidade, **honestidade, lealdade e, ainda, pelo descumprimento do TAC**, comprometem a lisura do procedimento (**relevância do fundamento da demanda - “fumus boni juris**).

Por outro lado, a fim de evitar a exclusão de potenciais interessados e a possível escolha de proposta menos vantajosa para a Administração, gerando situação fática de difícil irreversibilidade, é de rigor, assim, que tal providência processual seja adotada imediatamente (**justificado receio de ineficácia do provimento final - “periculum in mora”**).

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

1 – LIMINARMENTE, com espeque nos arts. 1º, XV e XVII, 108 e 125, II e III, da LC nº. 621/12, seja **determinado**, *inaudita altera pars*, ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, SR. ZACARIAS CARRARETO**, que promova a imediata **SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 027/2014**, e, caso não haja tempo hábil, para que se abstenha de homologá-la ou assinar o contrato até decisão final de mérito;

2 – haja vista a publicação do mesmo edital, induzindo a erro essa Corte de Contas, o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Engenharia e Obras – NEO - dessa egrégia Corte de Contas, para análise exaustiva do edital n.º 027/2014;

3 – a notificação dos representados para apresentar justificativas e esclarecimentos;

4 – NO MÉRITO, seja provida a presente representação para:

4.1 – que seja reconhecida a ilegalidade dos itens e subitens do Edital de Concorrência N.º. 027/2014 ora objurgados, **determinando-se**⁶, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº. 621/12, ao **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS**, que adote as medidas necessárias à anulação do Edital de Concorrência n.º 027/2014, bem como todos os atos dele decorrente;

4.2 – não cumprida a determinação no prazo fixado, seja susgado o ato, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVII e 110 da Lei Complementar nº. 621/12, sem prejuízo de **comunicar** o fato à Câmara de Vereadores e **aplicar** multa aos responsáveis, na forma do artigo 71, VIII, da Constituição Federal c/c arts. 1º, XIV e XXXII, 110 e 135, II, do indigitado estatuto legal;

4.3 – ao final, seja encaminhada cópia do r. Acórdão ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas criminais que entender cabíveis, vez que as manifestações e documentos que já instruem os autos já serão encaminhados para as providências quanto aos atos de improbidade administrativa; e,

⁶ O Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para **determinar** à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou". (MS 23.550, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 31-10-2001.) (grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

5 - ainda, diante da gravidade da infração cometida, seja aplicada aos responsáveis a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 139 da Lei Complementar nº 621/2012.

Vitória, 24 de fevereiro de 2015.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador de Contas